

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Obriga plataformas digitais intermediadoras de serviços de entrega a disponibilizarem aos consumidores opção de entrega de forma direta na porta da unidade residencial ou comercial indicada, mediante pagamento de taxa adicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga plataformas digitais intermediadoras de serviços de entrega a disponibilizarem aos consumidores opção de entrega de forma direta na porta da unidade residencial ou comercial indicada, mediante pagamento de taxa adicional.

Art. 2º As plataformas digitais intermediadoras de serviços de entrega devem disponibilizar aos consumidores opção de entrega de forma direta na porta da unidade residencial ou comercial indicada, mediante pagamento de taxa adicional.

Art. 3º A taxa adicional estabelecida para entrega de forma direta na porta da unidade residencial ou comercial indicada será proporcional ao tempo dispendido pelo entregador para a entrega, observado o valor fixo mínimo, e será repassada diretamente ao entregador responsável pela plataforma digital intermediadora.

Parágrafo único. As plataformas referidas no caput devem indicar ao consumidor, antes da conclusão do pagamento, o valor exato relativo ao pagamento da taxa adicional pela entrega direta.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



\* C D 2 5 2 9 5 9 7 2 5 2 0 0 \*

Art. 5º Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca enfrentar um problema recorrente nas entregas mediadas por plataformas digitais: a ausência, para o consumidor, de uma opção clara e garantida de recebimento diretamente na porta da unidade residencial ou comercial. Na prática, muitos serviços restringem a entrega à portaria, ao térreo ou a pontos de encontro, o que gera insegurança, extravios, perda de tempo e barreiras de acesso — especialmente para pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes ou consumidores que, por outros motivos, não podem se deslocar até áreas comuns.

Nossa proposta visa tornar obrigatório que as plataformas digitais intermediadoras de serviços de entrega disponibilizem aos consumidores opção de entrega do pedido de forma direta na porta da unidade residencial ou comercial indicada, mediante o pagamento adicional com preço informado previamente. Tal obrigação de informação prévia do valor da taxa antes da conclusão do pagamento está em consonância com o direito do consumidor à informação adequada, previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, e previne a ocorrência de práticas abusivas.

Ao passo que a proposta permite mais acessibilidade e conforto ao consumidor, ela também garante a remuneração adequada e direta ao entregador pelo serviço extra. Assim, a taxa adicional proporcional ao tempo dispendido, observado o valor fixo mínimo independentemente do valor do pedido e repasse direto ao entregador, garante a harmonização da proteção do consumidor com a promoção do desenvolvimento econômico e a justa remuneração do trabalhador.

Por fim, destacamos que a medida não impõe um padrão único de entrega, mas garante liberdade de escolha, previsibilidade contratual e



\* CD252959725200\*

equilíbrio de interesses, fortalecendo a confiança nas relações de consumo e a eficiência do mercado de entregas digitais.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio de todos os colegas desta Casa para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-17480



\* C D 2 2 5 2 9 5 9 7 2 5 2 0 0 \*

